



Contratos - da perda de um direito em decorrência de omissão continuada, gerando a expectativa de que esse direito não mais seria exercido

Muito se fala sobre a prescrição e a decadência como figuras que implicam no perecimento de um direito ou do próprio exercício desse direito. Contudo, hodiernamente, nas relações contratuais, tem-se reconhecido o perecimento de um direito, sem que tal perda guarde, necessariamente, qualquer relação com os institutos mencionados. O fato é que, com o passar do tempo, o princípio da boa-fé contratual tem sido relevado de forma mais enfática, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, propiciando o advento de novos institutos jurídicos, levando-se em conta a boa-fé e a postura dos contratantes durante a vigência dos contratos firmados. Nesse contexto, surgiu o instituto da "supressio". Cumpre salientar que este instituto se diferencia da prescrição, pois, enquanto a "supressio", para ser reconhecida, depende de constatação de que o comportamento da parte é inadmissível, segundo o princípio da boa-fé, a prescrição encobre a pretensão, apenas e simplesmente pelo transcurso de um prazo, de um lapso temporal determinado pela lei. Assim, a "supressio" implica no reconhecimento de que um direito não pode mais ser exercido, em razão do não uso desse direito por um determinado lapso temporal, bem como pelo fato dessa inércia ter criado na parte contrária uma expectativa de que tal direito não mais seria exercido. Destarte, a omissão reiterada faz presumir a ocorrência de renúncia quanto ao exercício de um determinado direito. E qual a importância prática da "supressio"? Afastar o fator surpresa da relação contratual, impedindo que uma das partes, de forma repentina, despida de boa fé, passe a adotar uma postura totalmente contrária àquela por ela perfiada durante toda vigência do contrato. Sobre o tema, oportuno trazer à baila parte do voto da Ministra Nancy Andriighi, em recente decisão abordando a "supressio", exarada pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Para o deslinde da presente controvérsia interessa apenas a supressio, que indica a possibilidade de se considerar suprimida determinada obrigação contratual na hipótese em que o não exercício do direito

correspondente, pelo credor, gerar ao devedor a legítima expectativa de que esse não exercício se prorrogará no tempo. Em outras palavras, haverá redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a sensação válida e plausível - a ser apurada casuisticamente - de ter havido a renúncia àquela prerrogativa. Na hipótese específica dos autos, a recorrente desde a primeira alteração contratual, que implicou a supressão da exclusividade de atuação e redução da zona de vendas, abriu mão do recebimento das diferenças de comissão, despertando na recorrida, ao longo de toda a relação negocial, a justa expectativa de que não haveria exigência posterior. Diante desse panorama, o princípio da boa-fé objetiva torna inviável a pretensão da recorrente, de exigir retroativamente valores a título de diferenças, que sempre foram dispensadas, frustrando uma expectativa legítima, construída e mantida ao longo de toda a relação contratual pela recorrida (...). (REsp 1323404/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013). Ainda, cumpre trazer à colação outra recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a "supressio": "(...) O não uso, por longo tempo, de direito controvertido, não condicionado a prévio ato condicionante, da parte do devedor, configura o abandono do direito ("Verwirkung", "supressio"), que não se confunde com prescrição, quando, na atividade das partes, a exaustão de eventual direito se evidencia no comportamento delas próprias, tomando o bem rumo diverso, com a tolerada negociação com terceiros(...)" (REsp 1190899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 07/02/2012). Portanto, a aplicação da "supressio" tem sido admitida pela jurisprudência pátria, razão pela qual, havendo uma relação contratual, a parte que se sinta lesada por uma expectativa criada pela outra parte em razão de uma omissão contínua, da qual se possa inferir que houve a renúncia a um direito, poderá pleitear, judicialmente, a aplicação da "supressio", por meio da propositura de uma medida judicial para esse fim específico, após a realização de um prévio estudo sobre a viabilidade de ajuizamento dessa medida por um advogado de confiança.

Licínio Antonio Fantinatti Neto

OAB/SP 200.354

licinio@stocco.adv.br

Corpo Jurídico

Domingos Assad Stocco

Fábio Luis Marcondes Mascarenhas

Bianca Pierri Stocco

Daniel Barbosa de Menezes Lima

Ana Lia F. S. Touse

Livia Santos Rosa

Licínio Antonio Fantinatti Neto

Marina Gouveia de Azevedo

Tiago Cruz Stocco

David Vidigal Pereira

Fernanda Honorio

Juliana Gonçalves Amâncio

Guilherme Stefanoni Zana

Tamires Tiezzi

César Augusto



DSA

Domingos Assad Stocco
Advogados

Informativo Jurídico
Ano X - Nº 47
Novembro / 2013

Impresso Especial
9.91.22.4661-2/2009-DR SPI
DOMINGOS ASSAD

FECHAMENTO AUTORIZADO
PODE SER ABERTO PELA ECT

---CORREIOS---

Editorial

Aos nossos estimados clientes, parceiros e colegas dedicamos mais um ano de informação, esclarecimento de dúvidas, proteção de direitos e atualização constante através do Informativo Jurídico do Domingos Assad Stocco Advogados. É com muita honra que nos valemos deste importante instrumento de comunicação e informação para aproximarmos os cidadãos em geral dos direitos e deveres que lhes cercam, sempre com a preocupação de tratar de temas relevantes e com grande utilidade prática, semeando com isso a conscientização de nossos leitores e a prevenção de conflitos. Com tais premissas, desejamos a todos uma ótima leitura e agradecemos a recepção de nossas idéias durante todo este tempo.

Sempre lembrando que o advogado é indispensável ao exercício pleno da cidadania

Domingos Assad Stocco Advogados

OAB/SP 79.539

domingos@stocco.adv.br

Índice

A Importância do registro da marca

Página 02

O novo programa de recuperação fiscal ("REFIS") e a possibilidade de quitação de débitos com descontos

Página 02

O direito do consumidor no caso de *overbooking*

Página 03

Contratos- Da perda de um direito em decorrência de omissão continuada, gerando a expectativa de que esse direito não mais seria exercido

Página 04

Expediente

Publicação: Bimestral

Diretor: Domingos Assad Stocco

Projeto gráfico: Ana Carolina de Oliveira Paulino Rocha

Correspondência: Rua Francisco Riccioni, 360

Ribeirânia - Ribeirão Preto/SP - 14096-400

Fone/Fax: (16) 2138-7878

correio@stocco.adv.br

www.stocco.adv.br

Rua Francisco Riccioni nº 360 - Ribeirânia
Rib. Preto/SP 14096-400 - (16) 2138-7878
www.stocco.adv.br



A Importância do registro da marca

De acordo com a lei brasileira, marca é a identificação de produtos e serviços através de um sinal distintivo, visualmente perceptível que os distingue uns dos outros. O caráter de distintividade é requisito legal e está consagrado no artigo 122 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996. Destarte, à categoria de marca, pode ser erigido qualquer sinal distintivo, visualmente perceptível. Desta forma, marca é o sinal visualmente concebido, que é configurado para o fim específico de distinguir a origem dos produtos e serviços. Símbolo voltado a um fim, sua existência fática depende da presença destes dois requisitos: capacidade de simbolizar e capacidade de indicar uma origem específica. Segundo o disposto no artigo 131 da Lei n.º 9.279/96, a “proteção de que trata a lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular.” A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXIX, assegura a propriedade da marca, e a Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, pelo seu artigo 129, acentua que “a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo.” O registro da marca garante ao titular o direito de uso exclusivo da marca, em todo o território nacional, no seu ramo econômico. Garante, ainda, o direito de exploração comercial da marca, o direito de impedir que terceiros imitem, reproduzam, importem, vendam ou distribuam produtos com sua marca sem sua autorização. Ao mesmo tempo, sua percepção pelo consumidor pode resultar em agregação de valor aos produtos e serviços por ela identificados. Para ser o proprietário de uma marca, é necessário que esta esteja devidamente registrada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Cumpre dizer que uma marca não registrada está no domínio público, podendo ser registrada por qualquer interessado. Todo o processo de registro de marca que, inclusive, pode ser feito eletronicamente, requer cautela, formalidades e acompanhamento. A marca, quando bem gerenciada, o que também envolve o seu registro junto ao INPI e posterior acompanhamento, ajuda a fidelizar o consumo, estabelecendo assim um vínculo duradouro entre o empresário e sua clientela, tendo em vista que o prazo de validade do registro de uma marca, que é de dez anos, contados da data da concessão do registro, pode ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos. Sendo assim, diante de um mercado cada vez mais competitivo, deve o empresário se atentar a esses pontos, com foco na proteção de sua marca, a fim de evitar confusão ou captação indevida de clientes pelos seus concorrentes, com a fidelização de sua clientela e a

proteção de seu negócio. Logo, aqueles que desejarem registrar a sua marca devem, a nosso pensar, procurar um(a) advogado(a) de sua confiança para que analise os aspectos formais e jurídicos envolvidos, para que, assim, o processo de registro seja bem sucedido.

MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO

OAB/SP 329.619

marina@stocco.adv.br



O Novo Programa de Recuperação Fiscal (“REFIS”) e a possibilidade de quitação de débitos com descontos

No dia 10 de outubro de 2013, foi publicada a Lei n.º 12.865, de 09 de outubro de 2013 (“Lei n.º 12.865/2013”), que trouxe importantes alterações e inovações no âmbito dos parcelamentos de débitos tributários federais. Com efeito, o Governo Federal reabriu até 31 de dezembro de 2013 o prazo para adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, relativamente a débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, desde que não tenham sido anteriormente parcelados. A partir da adesão, o contribuinte deverá recolher, mensalmente, parcela mínima equivalente ao maior valor entre o montante do débito a ser parcelado, dividido pelo número de prestações pretendidas e os valores fixos previstos na legislação de 2009, quais sejam: R\$ 50,00 para Pessoa Física e R\$ 100,00 para Pessoa Jurídica, até a consolidação da dívida. No que se refere às instituições financeiras e companhias seguradoras, a legislação instituiu um novo programa de parcelamento, notadamente, para os débitos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (“PIS”) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”). Quanto aos descontos e condições, os débitos poderão ser pagos das seguintes formas: (i) à vista, com redução: de 100% das multas de mora e de ofício, de 80% das multas isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal; ou (ii) parcelado em até 60 prestações, sendo 20% de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução: de 80% das multas de mora e de ofício, de 80% das multas isoladas, de 40% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. Com a adesão, enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deverá recolher, mensalmente, parcela equivalente ao montante do débito a ser parcelado, dividido pelo número de prestações pretendidas. Não obstante, a legislação também inovou ao instituir um parcelamento específico para débitos de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (“IRPJ”) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), incidentes sobre os lucros apurados por empresas

coligadas ou controladas no exterior. Em relação à forma de pagamento e descontos, a quitação poderá ser realizada (i) à vista, com redução: de 100% das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou (ii) parcelado em até 120 prestações, sendo 20% de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução: de 80% das multas de mora e de ofício, de 80% das multas isoladas, de 40% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. A prestação tem o limite mínimo mensal de R\$ 300.000,00. Por oportuno, vale destacar que a lei possibilita a quitação dos valores correspondentes a multa de mora ou de ofício, ou isoladas, e a juros moratórios com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios do contribuinte e também de sociedades controladas no Brasil, observados certos limites. Tanto para o “REFIS das Financeiras”, quanto para o parcelamento de débitos oriundos de lucros no exterior, o pedido deverá ser efetuado até 29 de novembro de 2013, abrangendo-se débitos vencidos até 31 de dezembro de 2012, sendo desnecessária a apresentação de garantia, relevando-se que há possibilidade de parcelamento da totalidade de débitos, inclusive objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento. É exigida, também, a comprovação da desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais em que se discutam teses relativas aos tributos. De todo modo, aos interessados em maiores esclarecimentos, é aconselhável a assessoria de um advogado de confiança, apto para verificar as teses e os riscos envolvidos no processo, bem como os critérios e as possíveis consequências previstas na legislação, de acordo com o caso concreto.

TIAGO CRUZ STOCCO

OAB/SP 309.516

tiagostocco@stocco.adv.br



O direito dos consumidores no caso de overbooking

A prática do chamado “overbooking” é corriqueira entre as companhias aéreas, em qualquer parte do mundo. Trata-se da situação na qual a empresa que presta o serviço de transporte aéreo vende mais passagens do que o número de assentos disponíveis num determinado voo. Nestas situações, é normal que as empresas prestem alguma assistência ao consumidor lesado, mas raramente esse auxílio é plenamente satisfatório. Por exemplo, é muito comum também que em decorrência do overbooking, se dê o extravio de bagagem e que o passageiro fique privado do uso de seus pertences pessoais. Em sua defesa, quando acionadas em juízo, as fornecedoras deste tipo de serviço alegam que a prática de overbooking não constitui qualquer irregularidade, tratando-se na verdade de simples forma de compensar a companhia aérea pelo “no show”, reduzindo os prejuízos decorrentes

dos casos de cancelamento de reserva ou desistência de passageiros, através da sobrevida de bilhetes aéreos. No entanto, os Tribunais Brasileiros não tem aceitado estes argumentos. No recente julgamento da Apelação n.º 0082074-88.2012.8.26.0100, o Tribunal de Justiça de São Paulo reafirmou seu posicionamento anterior, condenando a empresa aérea a indenizar duas consumidoras por danos materiais e morais, oriundos da perda de um voo por overbooking. Nestes casos, a responsabilidade da transportadora é objetiva, independe de culpa e decorre do risco por ela assumido no contrato de transporte que traz implícito em seu conteúdo a cláusula de incolumidade. Tal cláusula determina que os passageiros tenham o direito de serem conduzidos sãos e salvos, inclusive com seus pertences, até o local de destino. Basta que tenha ocorrido o overbooking, de acordo com a regra geral do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, para que o fornecedor, no caso a companhia aérea, tenha o dever de indenizar. Inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu o dever de reparação dos danos morais no transporte aéreo internacional, nos casos de atraso de voo e extravio de bagagem, de acordo com o preceito constitucional inserido no art. 5º, V e X. O extravio momentâneo e injustificado na entrega da mala e o atraso de voo aéreo internacional em razão de overbooking constituem falhas no serviço de transporte contratado, sendo os autores submetidos ao constrangimento, desalento e humilhação, que constituem causa geradora da obrigação de indenizar por danos morais, cuja prova se atesta com a mera demonstração do ilícito, haja vista que nestas hipóteses a responsabilização do agente causador opera-se por força do simples fato da violação, devendo a fixação da indenização ser feita em consonância com o seu caráter punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, tendo como o parâmetro a capacidade econômica do causador do dano. Desta forma, o consumidor que sofrer danos com a prática do overbooking pode e deve consultar um advogado para buscar a compensação de seus direitos frente à lesão causada pelas práticas abusivas das companhias aéreas.

David Vidigal Pereira

OAB/SP 334.516

david@stocco.adv.br